

Serviço de Finanças	Freguesias
Vila Nova de Gaia 2.	Arcozelo, Camidelo, Grijó, Gulhilarres, Madalena, São Félix da Marinha, Seixezelo, Sermonde, Serzelo e Valadares.
Vila Nova de Gaia 3.	Canelas, Mafamude, Pedroso, Perosinho e Vilar do Paraíso.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 8.º)

Distrito	Serviço de Finanças	Nível	Técnicos de administração tributária-adjuntos
Porto . . .	Vila Nova de Gaia 1	1	40
	Vila Nova de Gaia 2	1	40
	Vila Nova de Gaia 3	1	40

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 54/2011

de 28 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho, aprovou diversas medidas de simplificação, desmaterialização e desformalização de actos e processos na área do registo predial e de actos notariais conexos, concretizando assim objectivos inscritos no programa SIMPLEX.

Entre as medidas implementadas, destacam-se a instituição de um sistema mais amplo de comunicações entre os diversos serviços da Administração, a criação de condições legais e tecnológicas para que todos os actos de registo predial possam ser promovidos através da Internet e a possibilidade de solicitar e obter electronicamente uma certidão permanente de registo predial.

Aos serviços já disponíveis vai somar-se agora o acesso dos cidadãos e empresas a um novo serviço: a informação predial simplificada.

A informação predial simplificada consiste na disponibilização *online* de uma informação não certificada, permanentemente actualizada, que contera a descrição do prédio e a identificação do proprietário, permitindo a qualquer cidadão verificar, de forma mais simples e mais barata, se se encontram registadas sobre um determinado prédio hipotecas, penhoras ou quaisquer outros ónus ou encargos.

A informação predial simplificada utilizará uma linguagem simples e intuitiva, facilitando, deste modo, a compreensão da informação que consta do registo predial.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do artigo 104.º do Código do Registo Predial, o seguinte:

Artigo 1.º

Informação predial simplificada

1 — Designa-se por informação predial simplificada a disponibilização permanente em suporte electrónico do acesso a informação não certificada, existente sobre prédio

descrito, extraída de forma automática da respectiva ficha informatizada.

2 — A informação disponibilizada nos termos do número anterior consiste na indicação de elementos essenciais da descrição, dos titulares do direito de propriedade e de outros direitos restritivos daquele, na simples menção da existência ou não de hipotecas, de penhoras e de quaisquer outros ónus ou encargos ou de outros factos registados, bem como de apresentações pendentes.

3 — O acesso à informação predial simplificada efectua-se mediante a disponibilização de um código de acesso que permite a visualização da informação através da Internet.

4 — A disponibilização do código a que se refere o número anterior não equivale à entrega de uma certidão de registo predial e não dispensa a apresentação desta sempre que a lei a exija.

Artigo 2.º

Pedido

1 — O pedido de acesso à informação predial simplificada pode fazer-se:

a) Através do sítio na Internet com o endereço www.predialonline.mj.pt, mantido pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.);

b) Verbalmente, em qualquer serviço com competência para a prática de actos de registo predial.

2 — A identificação do prédio a que respeita o pedido é feita mediante indicação da freguesia e do concelho a que o mesmo pertence e do número da descrição.

3 — A identificação do requerente da informação faz-se pela indicação do nome ou firma, residência ou sede, e do endereço de correio electrónico.

4 — O pedido de renovação da informação predial simplificada pode ser realizado através da mera indicação do respectivo código de acesso.

Artigo 3.º

Funções do sítio na Internet

O sítio na Internet referido no artigo anterior deve permitir nomeadamente as seguintes funções:

a) A identificação do requerente da informação predial simplificada e dos demais elementos necessários ao pedido;

b) O pagamento do serviço por via electrónica;

c) O envio de avisos por correio electrónico aos requerentes da informação predial simplificada.

Artigo 4.º

Código de acesso

Após o pedido da informação predial simplificada, é disponibilizado ao requerente um código que permite a sua visualização no sítio da Internet referido no artigo 2.º, a partir do momento em que seja confirmado o pagamento da taxa devida.

Artigo 5.º

Prazo de duração

1 — A informação predial simplificada está disponível pelo prazo de um ano, podendo ser renovada por iguais períodos de tempo.

2 — A renovação da informação predial simplificada deve ocorrer até ao limite do prazo de duração.

Artigo 6.º

Taxa

1 — Pela assinatura do serviço informação predial simplificada é devido, por cada prédio, o pagamento da taxa de € 6.

2 — À taxa prevista no número anterior acresce o montante de € 4 quando o pedido seja efectuado verbalmente num serviço com competência para a prática de actos de registo predial.

3 — A taxa prevista no número anterior constitui receita do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

Artigo 7.º

Protocolos

Mediante protocolo com o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., podem ser estabelecidos montantes e formas de pagamento específicos com entidades, públicas ou privadas, cujas atribuições ou competências pressuponham um elevado nível de utilização deste serviço, designadamente as que exercem a sua actividade no âmbito do sector imobiliário.

Artigo 8.º

Produção de efeitos

A activação do serviço, após implementação das necessárias condições técnicas, tem lugar no prazo máximo de 90 dias após a data da publicação da presente portaria.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Santos de Magalhães*, Secretário de Estado da Justiça e da Modernização Judiciária, em 12 de Janeiro de 2011.

Portaria n.º 55/2011**de 28 de Janeiro**

O artigo 8.º do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 15/2011, de 25 de Janeiro, remete para portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça a definição das condições em que o notário pode autorizar a prática de determinados actos ou certas categorias de actos por trabalhador seu.

O conteúdo dessa autorização é obrigatoriamente publicado no cartório notarial, em local acessível ao público, e registada por via electrónica junto da Ordem dos Notários e permanentemente actualizada, constituindo esse registo requisito da validade da intervenção do colaborador e do documento em causa, o qual deve ser divulgado no sítio electrónico da Ordem dos Notários, com acesso livre.

Assegura-se assim uma prestação de serviços de elevada qualidade e transparência, como decorre do Estatuto do Notariado, e reforça-se a segurança do comércio jurídico, melhorando mecanismos de prevenção da corrupção, objectivos estabelecidos no Programa do XVIII Governo Constitucional.

Por um lado, os notários que, sob sua responsabilidade, façam uso da prerrogativa prevista no n.º 1 do artigo 8.º do referido diploma, que deve ter um carácter excepcional, e autorizem um ou vários trabalhadores a praticar determinados actos ou certas categorias de actos, devem fundamentar essa autorização e passam a promover o respectivo registo, através de transmissão electrónica de dados e documentos de identificação do trabalhador e respectiva assinatura e rubrica, no sítio da Ordem dos Notários, que deve ser permanentemente actualizada. Por outro lado, os magistrados judiciais e do Ministério Público, os órgãos de polícia criminal e as demais entidades públicas às quais a lei atribua competência em matéria de prevenção no combate à corrupção e à criminalidade económico-financeira passam a ter acesso directo por via electrónica ao conteúdo da plataforma da identificação do trabalhador e respectiva assinatura e rubrica, evitando-se pedidos de informação, consultas ou deslocações dessas entidades a serviços públicos ou privados.

A presente portaria estabelece também os termos em que se processa o registo da autorização para a prática de actos por trabalhadores dos notários, através da transmissão electrónica de dados e de documentos.

Foi ouvida a Ordem dos Notários e o Conselho do Notariado.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 15/2011, de 25 de Janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Autorização

A autorização a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro, deve ser expressa, com identificação do trabalhador e da avaliação, fundamentada, da sua competência para a prática dos actos ou categoria de actos que em concreto é autorizado a praticar, com indicação da data do seu início e do seu termo.

Artigo 2.º

Trabalhadores autorizados

A autorização para a prática de actos determinados ou certas categorias de actos pode ser concedida:

- a) A oficial dos registos e do notariado que tenha optado pelo novo regime do notariado;
- b) A licenciado com experiência relevante no notariado;
- c) A trabalhador que exerça funções em cartório notarial há mais de dois anos consecutivos;
- d) A trabalhador aprovado em exame para o efeito realizado pela Ordem dos Notários.